



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000336/2002-70
Recurso nº : 141.131
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : MANOEL PEDRO CASTILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.339


OMISSÃO DE RENDIMENTOS – BÔNUS DEVOLVIDO – Não incide imposto de renda sobre valor recebido em caráter precário, pelo contribuinte, a título de bônus ou gratificação na contratação, sob condição e sob pena de devolução à fonte pagadora, quando ambos os fatos (recebimento e devolução) ocorrem no mesmo ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL PEDRO CASTILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13657.000336/2002-70
Acórdão nº : 102-47.339

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 13657.000336/2002-70
Acórdão nº : 102-47.339

Recurso nº : 141.131
Recorrente : MANOEL PEDRO CASTILHO

RELATÓRIO

O lançamento em discussão, lavrado em 28.01.2002, decorre da revisão da declaração do Recorrente do ano calendário de 1999, exercício 2000.

O Recorrente declarou ter recebido da sociedade Refinações de Milho Brasil o montante de R\$ 89.600,00. Na revisão, foi-lhe atribuído o montante de R\$ 155.223,83 dessa mesma fonte (fls.27).

Quanto aos valores recebidos da Gessy Lever, o Recorrente declarou o montante de R\$ 39.758,86 e na revisão, a r. Fiscalização atribuiu-lhe o montante de R\$ 167.345,08 (fls.27).

Quanto às despesas médicas, o Recorrente deduziu o montante de R\$ 6.892,20. Na revisão este montante foi reduzido à R\$ 4.606,00.

O Recorrente admite como correto o procedimento no que se refere ao valor auferido junto à sociedade Refinações de Milho Brasil, e dele não apela. De igual modo age em relação às despesas médicas.

Justifica-se alegando que, apesar de admitir o equívoco, não houve má-fé, mas apenas um lapso decorrente sobretudo, da mudança de emprego que tivera no mesmo ano calendário de 1.999, quando deixou determinado emprego, foi para outro e ao final, acabou retornando ao emprego original, circunstâncias que trouxeram transtornos à sua rotina de vida.

Às fls. 13, constata-se informe de rendimentos emitido pela empresa Gessy Lever contendo o montante declarado pelo Recorrente. 

Processo nº : 13657.000336/2002-70
Acórdão nº : 102-47.339

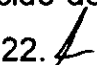
Há nos autos, às fls.17, cópia da carteira profissional com data de admissão do Recorrente na sociedade Gessy Lever em 08.03.1.999 e, logo adiante, a data da saída, em 01.06.1.999. O cargo ocupado foi de Gerente Geral da Fábrica, no Município de Patos de Minas.

De igual modo, com relação à sociedade Refinações de Milho Brasil, onde consta registrada sua admissão em 07.01.1980, seu afastamento em 26.02.1.999 e nova contratação em 01.06.1999.

O Recorrente discorda com relação à omissão que lhe é atribuída em decorrência dos rendimentos havidos junto à Gessy Lever, e, às fls. 12 dos autos apenas carta da Divisão Ban Den Bergh Alimentos - Inds. Gessy Lever, formalizando a proposta de emprego mencionada, mediante salário mensal de R\$ 12.689,00 por mês, bônus de R\$ 185.000,00 sendo 50% pago na contratação e demais 50%, 90 dias após, sob a condição de não se demitir pelo menos durante o período de 18 meses.

Ocorre que o contribuinte recebeu a primeira parcela do bônus da contratação e, antes de cumprir a condição para auferir a segunda parcela da bonificação, demitiu-se da empresa.

Como consequência de inadimplir à condição estabelecida no contrato para auferir o bônus, foi obrigado a devolver a parcela recebida e assim promoveu o reembolso à Gessy Lever do montante líquido de R\$ 102.706,89.

Nos documentos de fls. 10 e documento de fls. 48, este último apenas ao Recurso Voluntário verifica-se termo de declaração da sociedade afirmando ter recebido o montante líquido de R\$ 102.706,89 correspondente ao valor bruto de R\$ 127.586,22, acrescido de FUNDO GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO no montante de R\$ 35.086,22. 

Processo nº : 13657.000336/2002-70
Acórdão nº : 102-47.339

Às fls. 49 consta cópia da ficha financeira da Industrias Gessy Lever Ltda. relativa ao Recorrente, contendo lançamento a título de "gratificação-bônus" no total de R\$ 127.586,22.

A DRJ a seu turno não acolheu as alegações de devolução do valor, entendendo que houve o ingresso de receitas, provocando a ocorrência do fato gerador do tributo, em que pese o ingresso e a devolução haver ocorrido no mesmo ano calendário.

O Recorrente conforme consta dos autos sofreu regular retenção de IRRF pela fonte pagadora.

É o Relatório. 

Processo nº : 13657.000336/2002-70
Acórdão nº : 102-47.339

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O artigo 83 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, que regulamenta a Lei 9.250, de 1.995, em seu artigo 8º, dispõe que a base de cálculo desse tributo é a diferença entre a soma dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário, ---- exceto os isentos, os não tributáveis e os tributáveis exclusivamente na fonte, ----- e as deduções permitidas pela legislação.

Significa dizer que, o fato gerador do imposto de renda vai se formando ao longo do ano-calendário, à medida que os rendimentos forem efetivamente auferidos, assim entendidos, aqueles que ingressam definitivamente no patrimônio do contribuinte.

No caso vertente, constata-se que o bônus ingressaria efetivamente no patrimônio do Recorrente caso a condição contratual estabelecida entre as partes fosse adimplida, o que não ocorreu. Assim, embora o Recorrente tenha recebido metade do bônus contratado, o valor foi pago pela fonte pagadora à título precário e sem caráter definitivo. Tanto esta assertiva é verdadeira que ao pedir demissão, o Recorrente foi obrigado a promover a devolução imediata do dinheiro recebido.

Somam-se a estas circunstâncias os fatos (i) do ingresso precário dos valores para o Recorrente e (ii) sua devolução em razão da falta de cumprimento da condição, (iii) terem ocorrido no mesmo ano-calendário.

Ora, o mero ingresso de determinado valor na conta do contribuinte não é por si só, isoladamente, fato gerador de imposto de renda. É necessário que o contribuinte possa dispor plenamente, na melhor acepção jurídica do termo, desse acréscimo em seu patrimônio

Processo nº : 13657.000336/2002-70
Acórdão nº : 102-47.339

A entrega pela empresa, no momento da contratação do Recorrente, de metade do bônus, nas condições colocadas no acordo, assemelham-se a meu ver, muito mais a um mero depósito em garantia – de caráter provisório - posto nas mãos do futuro, possível titular desse valor, caso este viesse a adimplir com a condição contratual pré-estabelecida.

Em suma, não se pode tributar de imposto de renda mera expectativa de direito que não tem capacidade de gerar efetivo acréscimo patrimonial, na forma definida pela legislação de regência.

Correta portanto, a exclusão do valor líquido na forma pleiteada pelo Recorrente.

O recurso, portanto, é acolhido para se excluir do rendimento tributável o montante de R\$ 102.706,80 devolvido pelo Recorrente a fonte pagadora.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM